



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001825/2003-03
Recurso nº 161.154 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.863 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
INTIMAÇÃO AOS TITULARES.

A teor da Súmula CARF n 29, se os co-titulares não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, na fase que precede à lavratura do auto de infração, a omissão de rendimentos com fundamento na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos caracterizados por depósitos não comprovados não pode prosperar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 125 / , que considerou procedente em parte o lançamento relativo a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente 11189-1 mantida no Banco Itaú, agência 0593, conforme demonstrativo de extrato crédito às fls. 91/98, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado não pode comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme informou às fls.61/62.

De acordo com o termo de Verificação Fiscal foram tributados apenas os depósitos mantidos no Banco Itaú não justificados/comprovados.

Na decisão de 1ª instância, com a comprovação do valor de R\$ 6.500,00, originário da Sul América Seguros, referentes aos depósitos do mês de março/98, manteve-se em parte o lançamento, resultando no total de R\$ 119.286,51 e Imposto Devido Apurado 28.483,79.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 145 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 06/07/2007, recurso voluntário de fls. 147/ 154, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, inicialmente, quanto à inconstitucionalidade da exigência do arrolamento de bens e, na sequência, os fatos e a decisão recorrida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando os fatos, informando tratar-se os depósitos lançados referentes a conta conjunta com sua esposa, entende que os limites legais de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00 são relativos a cada cônjuge. Assim, com a “EXCLUSÃO dos depósitos bancários INFERIORES a R\$ 12.000,00”, individualmente do lançamento só restaria o depósito de R\$ 30.000,00, referente ao Mês de junho/98, como a seguir:

Fato Gerador	Valor	
31/3/1998	15.562,98	(22.062,98 – 6.500,00 (comprovado))
30/4/1998	R\$ 6.468,60	
31/5/1998	3.657,52	
30/6/1998	R\$ 49.282,67	(R\$ 14.800,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 4.482,67)
31/7/1998	R\$ 3.915,33	
31/8/1998	R\$ 17.915,13	
31/10/1998	R\$ 2.430,00	
30/11/1998	R\$ 5.762,28	
31/12/1998	R\$ 14.292,00	
Total	119.286,51	

- desta feita, dividindo-se a relação anterior pelos dois correntistas, resultaria no montante de R\$ 59.643,25, inferior ao limite individual de R\$ 80.000,00 e, via de consequência, na improcedência da autuação, razão pelo que requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento em parte, no montante de R\$ 119.286,51, por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alterações posteriores introduzidas pela Lei nº. 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, cujo texto legal a seguir se transcreve *in verbis* :

Lei nº. 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os **valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido **no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de **valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais)**, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, **não ultrapasse** o valor de **R\$80.000,00 (oitenta mil Reais)**. (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de **pessoa física**, os rendimentos omitidos serão tributados **no mês** em que considerados **recebidos**, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002)” (g. .n)

No item 7 do Relatório fiscal de fls. 99/100 observa-se que a autuação se limitou aos depósitos no Banco Itaú não justificados, constantes da fl. 98, Agência 0593, cc11189-1.

Da análise dos autos tem-se que:

-A DIRPF de fl. 8 indica tratar-se de declaração em conjunto, sendo o CPF do cônjuge: 115.844.168-15.

- Nos extratos de fls. 75 / 86 do Banco Itaú, referentes ao ano-calendário em questão, consta trata-ser de conta conjunta “JOSE MARIA PAULA LEITE SAMPAIO E/OU”;

- não se vislumbra neste processo que a co-titular tenha sido intimada a prestar esclarecimentos, assim a teor da Súmula nº 29, a falta de intimação a um dos titulares da conta dá causa a nulidade do lançamento.

“ *Súmula CARF nº 29: Dep. Banc. – Intimar -Titulares*

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”

Desta feita, um lançamento de omissão de rendimentos fundamentado na presunção de omissão de receitas caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada não pode prosperar, se todos os titulares não foram intimados para a devida comprovação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10855.001825/2003-03
Acórdão n.º **2802-00.863**

S2-TE02
Fl. 174



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10855.001825/2003-03 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.863** .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

